

**Circular Sindipetróleo nº 15/2020**

**Assunto: Abertura e funcionamento de Conveniências de Cuiabá/MT de acordo com o novo Decreto Municipal n. 7970/2020**

Essa circular levou em consideração as regras em vigor no momento de sua realização (25/06/2020, 18h). Havendo alteração da legislação, faremos as devidas atualizações.

<b>MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, DECRETO Nº 7.970 DE 25/06/2020</b>
---

O Decreto Municipal de Cuiabá/MT nº 7.970, divulgado pelo prefeito Emanuel Pinheiro na data de hoje (25/06/2020), trouxe algumas modificações para o funcionamento das atividades econômicas da Capital. Na normativa, **ficou autorizado o funcionamento das atividades essenciais (art. 1º, §1º)**, que são exatamente as mesmas previstas no Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020, **sem qualquer restrição em seu horário de funcionamento (art. 1º, §3º)**.

Sendo assim, considerando que os Postos de Combustíveis se enquadram integralmente na previsão do art. 1º, inciso XXIV ("*produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo*"), não há dúvidas que seu funcionamento está resguardado durante o período de quarentena obrigatório, de modo que pode atuar sem restrição de dia/horário.

A dúvida que surge é com relação às lojas de conveniência. Pelo Decreto Municipal anterior n.º 7.886/2020, o horário de funcionamento das conveniências estava restrito de segunda a sexta-feira, das 8h às 19h, e aos sábados, domingos e feriados, das 08h às 13h.

Nesse ponto, considerando que as conveniências, de um modo geral, ofertam atividades e produtos de forma mista (vendem produtos previamente embalados, se assemelhando aos supermercados, como também alimentos e bebidas ali preparados ou manuseados, tal como bares e lanchonetes), é recomendada cautela.

Com relação aos bares, lanchonetes e restaurantes localizados no seu interior, houve **expressa proibição em seu funcionamento**, de acordo com o art. 1º, inciso V ("*suspensão de todas as atividades de lazer aptas a causarem aglomeração, tais como shopping center, shows, parques,*

jogos de futebol, cinema, teatro, bares, restaurantes, casa noturna e congêneres”), de modo que devem ser imediatamente fechados, caso ainda estejam em funcionamento, a fim de evitar sanções administrativas.

Por sua vez, com relação a parte da conveniência que atende de forma similar a um supermercado, com a venda de produtos alimentícios industrializados, de higiene e outros, destacamos que o Decreto Municipal previu a liberação da seguinte atividade:

IX - produção, distribuição, **comercialização** e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de **produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção**;

Não há uma previsão expressa acerca das lojas de conveniência – como estava ocorrendo nos decretos anteriores -, de modo que é possível que surjam duas interpretações passíveis de serem adotadas pelos fiscais municipais: a) de que as lojas de conveniência atuam como congêneres de supermercados e, portanto, podem permanecer abertas; b) de que as lojas de conveniência atuam como congêneres de bares/restaurantes e, portanto, devem permanecer fechadas.

Como não existe certeza sobre a interpretação a ser adotada pelos fiscais municipais, informamos que é necessário cautela do estabelecimento, principalmente se optar por permanecer aberto, devendo observar todas as medidas de biossegurança previstas no art. 1º, §4º, do Decreto Municipal n.º 7.970/2020 (os Postos também devem observar essas medidas):

<b>MEDIDAS DE BIOSSEGURANÇA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM CUIABÁ/MT</b>
I – realização de controle de acesso ao público, permitindo a entrada de no máximo 01 (uma) pessoa a cada 10m <sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área disponível para exposição de produtos;
II – demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;
III – disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, para utilização pelos consumidores;

IV – uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;
V - o funcionamento dos locais com atendimento ao público será permitido com lotação máxima de 50% de sua capacidade normal, observando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;
VI – recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída;
VII - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;
VIII - o procedimento de higienização previsto no inciso VIII deste artigo deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;
IX – recomendação de diminuição do uso do ar condicionado para climatização dos ambientes fechados, especialmente em locais com circulação de quantidade significativa de pessoas, devendo se manter, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas, visando a circulação do ar no local;
X – o atendimento ao público, nos estabelecimentos comerciais de prestação de serviços em geral que realizem tal atendimento, deverá ocorrer de forma individual, mediante agendamento prévio, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento à espera de atendimento;
XI – vedação ao uso de provadores de roupas nos estabelecimentos comerciais;
XII - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;
<b><u>XIII - vedação, em qualquer hipótese, do consumo de produtos no interior dos estabelecimentos;</u></b>
XIV - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade das regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades.

Em caso de fiscalização que resulte em notificação e/ou autuações, solicitamos que encaminhem imediatamente a documentação respectiva a esta assessoria jurídica, que estará dando o apoio necessário – inclusive no âmbito judicial - para que tanto os Postos de Combustíveis como as lojas de Conveniência e suas lanchonetes/restaurantes consigam atuar dentro das permissões trazidas pelas normativas legais.

Ressalta-se, mais uma vez, que essa circular levou em consideração as regras em vigor no momento de sua realização (25/06/2020, às 18h). Havendo alteração da legislação, faremos as devidas atualizações.

Essas são as considerações pertinentes.

**SAULO RONDON GAHYVA**  
**OAB MT Nº 13.216**

**JÉSSICA SOUBHIA ALONSO**  
**OAB MT Nº 24.486**

**JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA**  
**OAB MT Nº 18.636**